



PROCESSO Nº : 17.288-0/2017 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO
GESTOR : ARI GENÉZIO LAFIN
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA CAMARGO JÚNIOR

PARECER Nº 4.979/2018

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2017
PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO.
IRREGULARIDADES EM PLANEJAMENTO/
ORÇAMENTO (GASTOS COM PESSOAL ACIMA DO
PERMITIDO EM LEI). LIMITES CONSTITUCIONAIS.
NECESSIDADE DE APRIMORAR AS POLÍTICAS
PÚBLICAS DE SAÚDE. MANIFESTAÇÃO PELA
EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM
RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Sorriso**, referentes ao exercício de 2017, sob a responsabilidade de **Ari Genézio Lafin**.

2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I da Constituição Federal; artigos 47 e 210 da Constituição Estadual, artigos 26 e 34 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos do governo, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. O relatório consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a esta Corte de Contas por meio do Sistema Aplic,



das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão e das publicações nos órgãos oficiais de imprensa, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

5. Consta do Relatório Técnico¹ que a auditoria foi realizada na sede do Tribunal de Contas, no período de 02 a 14/05/2018, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 4801/2018, e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

6. Os Processos nº 160938/2018, nº 236942/2016 e nº 37443/2017, **apensos a estes autos**, tratam da documentação referente as Contas Anuais de Governo, Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 1.067/2016) e Lei Orçamentária Anual de 2017 (Lei nº 1.069/2016), enviadas pelo gestor da unidade jurisdicionada para análise e subsídio do presente feito.

7. A Secretaria de Controle Externo apresentou **Relatório Técnico Preliminar**² que faz referência ao resultado do exame das Contas Anuais de Governo, na qual constatou a seguinte irregularidade, de responsabilidade do **Sr. Ari Genézio Lafin**, Prefeito:

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Gastos com pessoal do Poder Executivo ultrapassou o limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inciso III, "b" da LRF.

8. Ato contínuo, em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o gestor foi devidamente **notificado**³ acerca do achado de auditoria, ocasião em que apresentou **defesa**⁴.

1. Documento Digital nº 123854/2018.

2. **Relatório Técnico Preliminar** – Documento digital nº 123854/2018.

3. **Ofício nº 557/2018** – Documento digital nº 128138/2018.

4. **Documento Externo** – Documento digital nº 147042/2018.



9. A SECEX, por sua vez, emitiu **Relatório Técnico de Defesa**⁵, no qual concluiu pelo **saneamento da irregularidade do item 1 (AA04)** e sugeriu a expedição de recomendação ao gestor para que as despesas com bolsas de estágio sejam contabilizadas na dotação orçamentária correta.

10. Por conseguinte, o responsável foi **notificado**⁶ pra apresentação de **alegações finais**, sendo apresentadas no momento oportuno⁷.

11. Vieram os autos para manifestação ministerial.

12. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

13. Na órbita das contas de governo, faz-se oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência (art. 5º, §1º), aspectos pelos quais se guiará este *Parquet* de Contas na presente análise. A propósito, veja-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema⁸:

“o conteúdo das contas globais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. Revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos ordenamento para a saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais previstos na Lei n. 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c/c o art. 49, IX da CF/88).”

14. Na espécie, as contas de governo do Município de Sorriso, exercício

5. **Relatório Técnico de Defesa** – Documento digital nº 215521/2018.

6. Documento digital nº 216274/2018.

7. **Documento Externo** – Documento digital nº 224899/2018.

8. ROMS n. 11.060 GO.



2017, reclamam a emissão de **parecer prévio favorável**, em razão dos argumentos expostos na sequência.

2.1. Análise das Contas

15. Cabe aqui destacar que, quanto às Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Sorriso, referentes aos exercícios de **2013, 2014, 2015 e 2016**, o TCE/MT emitiu **pareceres prévios favoráveis** à aprovação das contas.

16. Para análise das contas de governo do exercício de 2017, serão aferidos os pontos elencados pela Resolução Normativa nº 10/2008, a partir dos quais se obteve os seguintes dados.

2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

17. As peças orçamentárias do Município de Sorriso foram as seguintes:

- a) PPA, Lei nº 2.241/2013 (quadriênio 2014 a 2017);
- b) LDO, Lei nº 2.657/2016; e,
- c) LOA, Lei nº 2.669/2016; que estimou a realização de receitas e despesas em **R\$ 314.000.000,00**.

2.2.1. Execução Orçamentária

18. Com relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita – 0,918	
Valor previsto: R\$ 305.300.000,00	Valor arrecadado: R\$ 280.520.695,11

Quociente de execução da despesa – 0,849	
Despesa autorizada: R\$ 301.012.862,87	Despesa realizada: R\$ 255.792.957,63

19. O resultado indicou que a receita arrecadada é menor do que a prevista – déficit de arrecadação. Entretanto, o fato não comprometeu o resultado



final do equilíbrio fiscal, pois as receitas receberam tratamento adequado no período.

20. A seguir, segundo o Relatório Técnico, para a análise do exercício de 2017, os valores da Receita e Despesa Orçamentárias foram ajustados conforme entendimento da Resolução Normativa nº 43/2013-TCE/MT e, assim, totalizaram ao final:

Quociente de resultado da execução orçamentária – 1,049	
Receita arrecadada: R\$ 259.228.736,17	Despesa realizada: R\$ 247.046.192,22

21. Logo, os resultados indicam que a receita arrecadada foi maior que a despesa realizada e que estas não ultrapassaram o limite do crédito orçamentário estabelecido.

22. Destas informações, obtém-se o quociente do resultado da execução orçamentária de 1,049⁹, o que demonstra **superávit orçamentário** de execução.

2.2.2. Restos a Pagar

23. Com relação à inscrição de Restos a Pagar (processados e não processados)¹⁰, verifica-se que, durante o exercício de 2017, houve inscrição de R\$ 5.678.348,05, enquanto o total da despesa consolidada empenhada alcançou o montante R\$ 268.246.200,49. Portanto, para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos em restos a pagar apenas R\$ 0,021.

24. Em relação ao **Quociente de Disponibilidade Financeira (QDF)**, a Equipe Técnica concluiu que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 2,397 de disponibilidade financeira.

9. Total Geral Receita arrecadada consolidada ajustada/ Despesa empenhada consolidada ajustada.

10. Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, “No fim do exercício, as despesas orçamentárias empenhadas e não pagas serão inscritas em restos a pagar e constituirão a dívida flutuante. Podem-se distinguir dois tipos de restos a pagar: os processados e os não processados. Os restos a pagar processados são aqueles em que a despesa orçamentária percorreu os estágios de empenho e liquidação, restando pendente apenas o estágio do pagamento.” (6ª ed., pág. 115).



2.2.3. Situação financeira.

25. A análise do Balanço Patrimonial (Relatório Técnico, págs. 20/24) revela a existência de **superávit financeiro** no exercício, consubstanciado na diferença a maior do ativo financeiro (R\$ 14.451.815,69) em relação ao passivo financeiro (R\$ 6.044.961,11), verificando-se que o **Quociente da Situação Financeira resultou no índice 2,390**.

2.2.4. Dívida Pública

26. Com relação ao **quociente da dívida pública contratada**, verifica-se que a soma das obrigações contratadas de longo prazo (R\$ 00,00) é menor que a soma dos recebimentos correntes líquidos (R\$ 245.449.851,17), resultando um quociente da dívida pública contratada no exercício (QDPC) igual a 0,000.

27. A análise do **quociente de dispêndios da dívida pública (QDDP)** também demonstrou que a soma dos dispêndios da dívida pública (R\$ 6.542.397,50) foi menor que a soma dos recebimentos correntes líquidos (R\$ 245.449.851,17), resultando em um quociente de 0,026, o que indica que a soma dos dispêndios da dívida pública é menor que a soma dos recebimentos líquidos.

2.2.5. Limites constitucionais e legais

28. Cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

29. Os percentuais mínimos legais exigidos pela Norma Constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos do feito epigrafoado, senão vejamos:

Receita Base para Cálculo da Educação: R\$ 176.756.978,05		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	32,21%



Total de Recursos para Aplicação no FUNDEB: R\$ 46.501.774,18		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	60% (art. 60, XII, ADCT)	92,98%
Receita Base para Cálculo da Saúde: R\$ 176.756.978,05		
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	30,31%
Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL: R\$ 245.449.851,17		
Gasto do Executivo	54,00% (máximo) (art. 20, III, “b”, LRF)	55,18%

30. O governante municipal **cumpriu** os requisitos constitucionais na aplicação de recursos mínimos para a **educação e saúde**.

31. No entanto, a Equipe Técnica¹¹ constatou que o limite máximo permitido para gastos com pessoal do Poder Executivo (54%) não foi observado, estando os mesmos acima dos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal¹². Veja-se:

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE MÁXIMO E PRUDENCIAL INDIVIDUAL PODER EXECUTIVO	
Receita Corrente Líquida (RCL) - Resolução Consulta TCE nº 29/2016	245.449.851,17
Despesa Total com Pessoal (quadro 9.1 - antes da Dedução do IRRF)	135.444.743,22
% da Despesa Total com Pessoal (DTP) sobre a RCL	55,18%
Limite Máximo (inciso III, “b”, art. 20 da LRF)	54%
Limite Prudencial (art. 22, parágrafo único)	51,30%

32. Tal constatação refletiu no apontamento da seguinte irregularidade:

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Gastos com pessoal do Poder Executivo ultrapassou o limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inciso III, “b” da LRF.

33. Em resumo, a **defesa** afirmou que a dedução da receita de aplicação financeira do RPPS impactou consideravelmente o cálculo da RCL

11 Relatório Técnico Preliminar (documento digital nº 123854/2018, fl.32/34)

12. Art. 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF).



(Receita Corrente Líquida), posto que o limite de despesa com pessoal somente foi considerado acima do permitido na LRF por ter sido aplicada a Resolução de Consulta nº 19/2017.

34. Isto porque, o diploma em questão dispõe que os rendimentos da carteira de investimentos dos RPPS não serão computados para composição da base de cálculo da RCL (Receita Corrente Líquida).

35. Logo, ao considerar o mês e ano da edição e publicação da normativa (agosto de 2017), aduziu que o TCE/MT deveria, além de orientar os gestores, proporcionar tempo hábil para adequação dos municípios, uma vez que a mudança de entendimento impactou, em demasia, o cômputo da receita.

36. Portanto, com o fito de promover a justiça adequada, pugnou que a análise desta irregularidade priorize a razoabilidade e proporcionalidade que o caso requer.

37. Demais disso, arguiu que a equipe técnica deixou de considerar os gastos com parcerias firmadas pelo poder municipal (ente público e OSCIP's), taxas administrativas (decorrentes dessas parcerias), verbas de natureza indenizatórias e bolsas estágio, fazendo-os constar como despesas de pessoal, o que contraria a legislação vigente, inclusive do próprio TCE/MT.

38. Assim sendo, considerando todas assertivas em voga, apresentou a seguinte tabela, com o fito de demonstrar o cumprimento do limite de gastos com pessoal¹³:

13 Documento externo (documento digital nº , fl. .)



Receita Corrente Líquida	- R\$ 245.449.851,17
30	
Av. Porto Alegre, 2525 - Centro - CEP 78890-000 Sorriso - MT - Brasil - Tel.: +55 (66) 3545-4700 sorriso.mt.gov.br	
 PREFEITURA DE SORRISO CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO GESTÃO 2017 / 2021	
TOTAL GASTO COM pessoal (pg. 32 Relatório TCE)	- R\$ 135.444.851,17
(-) Taxa de Administração	- R\$ 1.356.505,15
(-) Especialidades e serviços Complementares	- R\$ 4.895.866,84
TOTAL GASTO COM PESSOAL	- R\$ 129.192.479,18
(-) Verbas Indenizatórias (quadro 08)	- R\$ 5.878.974,65
(-) Bolsa Estágio (quadro 11)	- R\$ 4.581.746,18
TOTAL GASTO COM PESSOAL	- R\$ 118.737.758,35
Percentual Gasto em relação a RCL	= 48,37%

Quadro 12

39. A Secex acatou parcialmente os argumentos da defesa e opinou pelo saneamento da irregularidade.

40. Para a Secex, embora a Resolução de Consulta nº 19/2017 tenha sido publicada em 11 de agosto de 2017, o entendimento do TCE/MT nesse sentido já estava consolidado em diversos prejudgados desta Corte de Contas, além de se trata de matéria veiculada pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) desde o exercício de 2016.



41. Portanto, o valor da receita dos investimentos do RPPS não deve ser incluído no cômputo total da RCL, seja por definição quanto à sua dedução ou por configurar duplicidade de receitas. Assim, considerou perspicaz a edição da Resolução de Consulta nº 19/2017, que veio apenas corroborar entendimento já consolidado no ordenamento jurídico.

42. Todavia, em atenção aos princípios constitucionais invocados pela defesa (razoabilidade e proporcionalidade), pontuou que o diploma deve observar o estabelecido no artigo 50 da Lei Complementar nº 269/2007 (LOTCE/MT)¹⁴, ou seja, a vigência dos efeitos normativos da Resolução de Consulta nº 19/2017 deverá iniciar a partir da sua publicação.

43. Assim, apresentou os seguintes cálculos para apuração da RCL e do cumprimento dos limites legais¹⁵:

Receitas	Total R\$
Total de receitas correntes	R\$ 306.598.236,15
(-) Deduções da Receita Corrente	-R\$ 3.866.526,57
= Total de receitas correntes - menos deduções	R\$ 302.731.709,58
(-) Contribuição ao RPPS (segurado)	-R\$ 7.696.219,06
(-) Receita da compensação financeira entre regimes previdenciários	-R\$ 352.488,07
(-) Dedução de receita para formação do FUNDEB	-R\$ 24.768.981,49
(-) Dedução IRRF – (Res. Consulta TCE/MT nº 29/2016)	-R\$ 10.796.764,81
(-) Receita de Aplicação Financeira do RPPS – (Res. Consulta TCE/MT nº 19/2017) (Receitas dos meses de setembro a dezembro de 2017)	-R\$ 3.159.099,14
(=) RCL	R\$ 255.958.157,01

PODER	DESPESA TOTAL COM PESSOAL	RCL	%
Executivo	R\$ 135.444.743,22	R\$ 255.958.157,01	52,9%
Legislativo	R\$ 5.837.581,51	R\$ 255.958.157,01	2,28%

44. Em relação às despesas decorrentes das parcerias firmadas com OSCIP's aduziu que não foi comprovado pelo gestor a complementaridade dos serviços prestados, mas sim a substituição de servidores mediante terceirização de mão-de-obra. Logo, o montante dessas despesas integra o cálculo do limite de gastos com pessoal.

14 Art. 50 A decisão em processo de consulta, tomada por maioria de votos, terá força normativa, constituindo prejulgamento de tese a partir de sua publicação e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema.

15 Relatório Técnico Conclusivo (documento digital nº 215521, fl. 9).



45. No mesmo sentido se encontram os gastos com pagamento de taxas administrativas decorrentes dessas parcerias, uma vez que os serviços prestados pelos profissionais de saúde caracterizaram clara substituição de servidores e, portanto, integram o cálculo das despesas com pessoal.

46. Além disso, asseverou que as informações constantes da defesa não são capazes de comprovar que o montante de R\$ 1.356.505,15 se referem, de fato, às taxas administrativas.

47. Com relação às verbas indenizatórias, afirmou que os valores dos proventos não foram suficientemente comprovados, posto que não há notas de empenho, identificação dos beneficiários, folhas de pagamentos analíticas, comprovante dos serviços prestados nos casos dos plantões médicos, etc.

48. Assim, sendo imprecisa a natureza desses pagamentos e confrontados com o rol exemplificativo do Manual de Demonstrativos Fiscais da STN (Anexo 1 – Demonstrativo da despesa com pessoal), as rubricas apresentadas pelo gestor são consideradas despesas brutas com pessoal, integrando sua base de cálculo.

49. Por fim, quanto aos gastos com bolsas estágio, assistiu razão ao gestor, tendo em vista que os documentos encaminhados comprovam o dispêndio de R\$ 4.581.746,18 com despesas dessa natureza.

50. Desta feita, considerando o disposto na Resolução nº 08/2015-TCE/MT e o rol exemplificativo do Manual de Demonstrativos Fiscais da STN (Anexo 1 – Demonstrativo da despesa com pessoal), os estágios não caracterizam relação direta de emprego e, portanto, não integram o cômputo dos gastos com pessoal.

51. Nessa senda, efetuada as retificações que entendeu pertinentes, promoveu o ajuste dos **quadros 3.2 e 9.3 do Relatório Técnico Preliminar¹⁶**, a fim de apresentar a análise do cumprimento dos limites legais pela gestão da Prefeitura

16 Documento digital nº 123854/2018, fls. 33 e 88).



de Sorriso, nestes termos¹⁷:

Quadro 3.2 do relatório preliminar deve ser ajustado nos seguintes valores:

Receitas	Total R\$
Total de receitas correntes	R\$ 306.598.236,15
(-) Deduções da Receita Corrente	-R\$ 3.866.526,57
= Total de receitas correntes - menos deduções	R\$ 302.731.709,58
(-) Contribuição ao RPPS (segurado)	-R\$ 7.696.219,06
(-) Receita da compensação financeira entre regimes previdenciários	-R\$ 352.488,07
(-) Dedução de receita para formação do FUNDEB	-R\$ 24.768.981,49
(-) Dedução IRRF – (Res. Consulta TCE/MT nº 29/2016)	-R\$ 10.796.764,81
(-) Receita de Aplicação Financeira do RPPS – (Res. Consulta TCE/MT nº 19/2017) (Receitas dos meses de setembro a dezembro de 2017)	-R\$ 3.159.099,14
(=) RCL	R\$ 255.958.157,01

Gastos do Executivo

Gastos total com pessoal	R\$ 135.444.743,22
(-) gasto com bolsa estágio (procedente)	R\$ 4.581.746,18
= Gastos total com pessoal alterado pós defesa	R\$ 130.862.997,04

Quadro 9.3 – Apuração do cumprimento do limite legal individualizado – Res. Consulta TCE/MT nº 29/2016

TUALIZADO

PODER	DESPESA TOTAL COM PESSOAL	RCL	%
Executivo	R\$ 130.862.997,04	R\$ 255.958.157,01	51,12%
Legislativo	R\$ 5.837.581,51	R\$ 255.958.157,01	2,28%
Total do Município	136.700.578,69	Total do Percentual	53,40%

52. Pelo exposto, considerou sanada a presente irregularidade, haja vista que o gestor observou o percentual previsto na LRF para gastos com pessoal.

53. Em sede de **alegações finais**¹⁸, o gestor reconheceu a exatidão dos cálculos da Secex, porém se mostrou irredutível com a não exclusão dos demais gastos apontados na defesa, sobretudo com as taxas administrativas e verbas indenizatórias.

54. **Passa-se à manifestação ministerial.**

55. No tocante à apuração da RCL, o Tribunal Pleno desta Corte de Contas, em recente decisão¹⁹, firmou o seguinte entendimento acerca da presente

17 **Relatório Técnico Conclusivo**. (Documento digital nº 215521/2018, fl. 13).

18 **Documento Externo** – Documento digital nº 224899/2018.

19 Processo nº 31.806-0/2017 - julgamento em 09/10/2018 e publicação em 15/10/2018.

Disponível

em:

http://www.tce.mt.gov.br/protocolo/decisao/num/318060/ano/2017/num_decisao/455/ano_decisao/2018 Acesso em 5 nov 2018.



irregularidade:

ACÓRDÃO Nº 455/2018 – TP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA ACERCA DE IRREGULARIDADES NA NOMEAÇÃO DE PESSOAL E PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. APENSAMENTO DESTE PROCESSO ÀS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2017. FIXAÇÃO DE ENTENDIMENTO QUANTO À SITUAÇÃO EM QUE A EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DE GASTOS COM PESSOAL POR SI SÓ NÃO ENSEJA A EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO, QUE PASSARÁ A VIGORAR NO EXAME DAS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2018. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 30-E, IX, § 1º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por maioria, acompanhando o voto do Relator, que acolheu o voto-vista do Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima, e contrariando o Parecer nº 1.413/2018 do Ministério Público de Contas (...) e, ainda, em firmar o entendimento do Colegiado deste Tribunal no sentido de que, caso a eventual extrapolação dos limites de gastos com pessoal fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal tenha sido ocasionada exclusivamente pela aplicação do cálculo da Receita Corrente Líquida com a dedução dos rendimentos da carteira de investimento dos RPPS, a caracterização de tal irregularidade não será, por si só, ensejadora da conclusão por um Parecer Prévio Contrário à aprovação daquelas contas, passando a vigorar plenamente no exame das contas a partir do exercício de 2018. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Expediente, para providenciar o apensamento. (Destaquei)

56. Tal decisão é de grande valia para análise das prestações de contas de governo, tendo em vista que até o exercício de 2016, esta Corte de Contas adotava a sistemática de incluir os rendimentos da carteira de investimentos do RPPS no cálculo da Receita Corrente Líquida (RCL).

57. Assim, a modificação de entendimento trazida pela Resolução de Consulta nº 19/2017, exposta a seguir, traz um significativo impacto na apuração da observância dos limites da despesa total com pessoal, tendo em vista que exclui tais rendimentos da base de cálculo da RCL.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 19/2017 – TP

Ementa: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA. CONSULTA. CONTABILIDADE. RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL. BASE DE CÁLCULO. RENDIMENTOS DA CARTEIRA DE INVESTIMENTO DOS RPPS. NÃO INCLUSÃO. **As receitas orçamentárias referentes aos rendimentos da carteira de investimentos dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS não devem ser computadas na**



base de cálculo utilizada para determinação da Receita Corrente Líquida - RCL dos entes federativos instituidores desses regimes. (grifei)

58. Nessa senda, encontra guarida as razões do gestor, vez que a redução da RCL, com a exclusão desses rendimentos, provocaria um aumento do percentual para aferição dos limites estabelecidos pela LRF mesmo que o município não tivesse acrescido nada em despesas com pessoal.

59. Além disso, há que se considerar o argumento de que a alteração promovida pelo TCE/MT ocorreu depois de transcorridos mais da metade do exercício analisado (2017)²⁰, não sendo razoável exigir que o gestor adotasse, no remanescente do exercício, todas as medidas capazes de reconduzir os seus percentuais para atender a nova metodologia proposta.

60. Convém ressaltar, outrossim, que o Plenário desta Corte de Contas, ao julgar o Processo nº 31.806-0/2017, ponderou as alterações da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), a qual, no intuito de incluir “disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público”, explicita em seu art. 23 que a decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, deve prever regime de transição. Veja-se²¹:

Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, **impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.** (destaquei)

61. Nesse contexto, o **Ministério Público Contas** entende pertinente a modulação dos efeitos da Resolução de Consulta nº 19/2017, conforme apontado no Acórdão nº 455/2018-TP, de modo a não condenar a presente prestação de contas ao julgamento prévio contrário, sobretudo por ter sido esta a única irregularidade apontada nos autos.

20 **Resolução de Consulta nº 19/2017-TP, publicada em 11/08/2018.** Disponível em: http://www.tce.mt.gov.br/protocolo/decisao/num/189618/ano/2017/num_decisao/19/ano_decisao/2017 Acesso em 08 nov 2018.

21 Redação trazida pela Lei nº 13.655/2018.



62. Além disso, em que pese o disposto no **artigo 50 da LOTCE/MT²²**, trazido aos autos pela Secex, entende este **Parquet de Contas** que o Tribunal Pleno modulou os efeitos da Resolução de Consulta nº 19/2017 para o exercício de 2018, uma vez que a expressão “**passando a vigorar plenamente no exame das contas a partir do exercício de 2018**” aponta o período de transição necessário para adequação da Administração Pública.

63. Assim, ao considerar a integralidade da receita de aplicação financeira do RPPS (R\$ 10.508.157,01), inclusive dos meses de setembro a dezembro de 2017, a RCL do município de Sorriso seria maior que o apurado pela equipe técnica (R\$ 255.958.157,01).

64. Desse modo, ao ver do **Ministério Público de Contas** se faz necessário, diante das irregularidades constatadas em decorrência da aplicação da Resolução de Consulta nº 19/2017, dirimir todas controvérsias existentes acerca das suas disposições.

65. Por outro lado, quanto às despesas decorrentes das parcerias firmadas com OSCIP's, taxas administrativas e verbas indenizatórias, coaduna-se com o entendimento da equipe técnica, posto que os termos de referências das OCISP's eram para prestação de serviços destinados a servidores públicos, tais como: motorista, auxiliar de serviços gerais, administrativo, técnico em enfermagem, psicólogo, fisioterapeuta, fonoaudiólogo, médico clínico geral, educador físico, entre outros.

66. Assim, ficou evidente que os serviços prestados nas diversas unidades de saúde do município não eram destinados à complementariedade e sim à substituição de servidores. Mesmo porque, como bem pontuado pela Secex, no Plano de Cargos e Carreira do município há previsão de cargos para prestação de serviços médicos de média e alta complexidade, cargos de apoio administrativo, assistentes e técnicos da área de saúde, serviços idênticos aos

22 Art. 50 A decisão em processo de consulta, tomada por maioria de votos, terá força normativa, constituindo prejulgamento de tese a partir de sua publicação e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema.



prestados pelas OSCIPS como complementares.

67. Já no que tange às verbas indenizatórias, assiste razão ao gestor de que as despesas com esse fim não integram o cálculo dos gastos com pessoal, todavia, observa-se que a documentação (Relatório Sintético dos proventos e descontos) apresentada não é suficiente para comprovar a natureza do pagamento.

68. Portanto, este **Parquet de Contas** acompanha o entendimento técnico de que a comprovação deveria ter sido feita por meio de notas de empenho, identificação exata dos beneficiários, folhas de pagamento analíticas e outros meios de comprovação do serviço prestado, especialmente dos plantões médicos.

69. Por fim, quanto ao pagamento de bolsas de estágio, os gastos foram excluídos do cômputo da RCL pela Secex, com o qual se coaduna, diante do disposto nos diplomas citados.

70. Diante disso, o **Ministério Público de Contas**, considerando que o limite legal máximo e prudencial para despesas com pessoal foi atendido, manifesta-se pelo **saneamento da presente irregularidade**, sendo necessário, contudo, expedir **recomendação** ao Poder Legislativo para que determine ao Chefe do Poder Executivo promover a adequação dos gastos com despesas de pessoal do Executivo e do Município (despesas totais de pessoal) para o exercício de 2018, considerando o disposto na Resolução de Consulta nº 19/2017 – TCE/MT, bem como observar o disposto na 8ª Edição do Manual de Demonstrativos Fiscais²³, válido para o exercício financeiro de 2018, sobretudo o Demonstrativo das despesas com pessoal.

2.3. Realização dos programas previstos na LOA

71. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo,

23 Disponível em: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/592968/MDF+8a.+Edi%C3%A7%C3%A3o+-+vers%C3%A3o+18-06-18/6b4b8423-26c3-473b-a8ad-b2fb10ad53eb>
Acesso em 23 nov 2018.



sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o quadro disposto no subitem 4.1.4.1 do relatório técnico²⁴.

72. A previsão orçamentária atualizada da LOA para os programas foi de **R\$ 314.000.000,00**, sendo que o valor executado alcançou **R\$ 268.246.200,49** (85,42%).

73. Analisando a realização dos programas, tem-se que dos 54 que possuíam dotação de recursos, 23 obtiveram execução acima de 90%, 17 obtiveram execução acima de 60%, 8 abaixo de 59% e 6 não foram executados e empenhados, a saber:

- Fomento à pesquisa, desenvolvimento e industrialização: 0,00% (previsão atualizada R\$ 6.000,00);
- Fortalecimento do profissional da educação: 0,00% (previsão atualizada R\$ 10.000,00);
- Fundo municipal partilhado de investimentos sociais - FUMPIS: 0,00% (previsão atualizada R\$ 20.293,48);
- Modernização Tributária: 0,00% (previsão atualizada R\$ 200,00);
- Reserva de contingência: 0,00% (previsão atualizada R\$ 150.000,00);
- Reserva do RPPS: 0,00% (previsão atualizada R\$ 18.724.000,00).

74. Desta feita, **recomenda-se** à atual gestão que aperfeiçoe o planejamento e a execução dos programas de governo, realizando um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do município, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte.

2.4. Avaliação das Políticas Públicas

75. Cabe destacar que os resultados de **políticas públicas de Educação** do Município de Sorriso são excelentes. No exercício de 2017, dos 10 indicadores avaliados, **todos se encontram com desempenho superior à média da rede de ensino brasileira**.

24 Documento digital nº 123854/2018, fls. 12/15.



76. Sobre este aspecto, o resultado da avaliação, no exercício de 2017, resultou em um escore 10, apresentando melhor desempenho em alguns indicadores comparados com o ano de 2016 e mantendo o mesmo escore dos exercícios anteriores, conforme tabelas²⁵ a seguir:

Indicadores	2013	2014	2015	2016	2017
Educação - Escore Município	10,0	10,0	10,0	10,0	10,0

Em 06 indicadores o município apresentou desempenho melhor que o exercício anterior:

- taxa de cobertura potencial na educação infantil – 0 a 6 anos;
- taxa de reprovação – rede municipal – até a 4ª série/5º ano;
- taxa de reprovação – rede municipal – 5ª a 8ª série/6º ao 9º ano;
- taxa de abandono – rede municipal – até a 4ª série/5º ano;
- taxa de abandono – rede municipal – 5ª a 8ª série/6º ao 9º ano;
- distorção idade-série – rede municipal – até a 4ª série/5º ano.

77. Denota-se, portanto, que em todos os quesitos o Município de Sorriso apresentou avaliação excelente. Assim, o gestor deve continuar dando atenção a política de educação nos exercícios seguintes.

78. O escore total apurado para as políticas públicas de Saúde, no exercício de 2017, por sua vez, foi de 9,0, o que revela uma melhora em relação ao observado no ano anterior (8,0). O Município de Sorriso apresentou apenas 1 (um) indicador abaixo da média nacional, qual seja: Taxa de detecção de hanseníase (2016).

79. É importante ressaltar que em relação ao próprio desempenho no ano anterior, houve melhora em 5 (cinco) indicadores e piora em 3 (três) indicadores, a saber:

- Taxa de internação por infecção respiratória aguda (IRA) em menores de 5 anos;
- Cobertura – imunizações: pentavalente;
- Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta

25 Relatório Técnico Preliminar (doc. digital nº 123854/2018, fl. 26).



Faixa Etária (2016).

80. Denota-se, portanto, que embora a área da saúde municipal se encontre em evolução, é necessário que a gestão adote medidas para melhorar a políticas públicas, em especial no que diz respeito aos indicadores que apresentaram resultados pouco satisfatórios, abaixo da média Brasil e inferiores ao seu próprio desempenho quando comparados ao ano anterior.

81. Importa frisar que as contas de governo têm justamente a função de avaliar a conduta do administrador no exercício das funções políticas e, sobre este aspecto, o planejamento é absolutamente necessário para continuar melhorando a realidade identificada nas políticas públicas de saúde e educação do município.

82. Desta feita, diante do resultado constatado, faz-se necessário **recomendar** ao gestor que realize um planejamento que tenha por base a realidade e as necessidades da população do município, e que efetivamente seja executado, a fim de atenuar o quadro dos indicadores que se apresentam com resultados piores que a média nacional e em relação ao seu próprio desempenho quando comparado com exercício anterior.

2.5. Observância do Princípio da Transparência e Conselhos Tutelares

83. No que concerne à observância do princípio da transparência, ressalta-se que as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, de acordo com o art. 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

84. Verifica-se, também, que os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal foram elaborados e publicados (art. 48 da LRF), assim como os atos oficiais da administração foram publicados na imprensa oficial e em outros veículos de comunicação (art. 37, caput, CF; art. 6º, XIII, L. 8.666/93).

85. Não há informações da equipe técnica acerca dos Conselhos



exigidos em lei e o Conselho Tutelar, todavia, em análise aos documentos encaminhados a este *Parquet* de Contas, nenhuma irregularidade foi apontada nesse sentido.

2.6 Prestação de Contas Anuais de Governo

86. De acordo com o art. 209, § 1º, da Constituição do Estado do Mato Grosso, as Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Sorriso foram apresentadas dentro do prazo legal, cumprindo o determinado no inciso IV do art. 1º da Resolução Normativa TCE n. 36/2012 c/c art. 1º, IV, da Resolução Normativa TCE n. 36/2012 e art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

2.6. Índice de Gestão Fiscal

87. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM²⁶ tem como objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, quais sejam:

- IGFM Receita Própria;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

88. Os municípios são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos);
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos);
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos);
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos).

89. Compulsando os autos, verifica-se que, no exercício de 2017, o IGFM de Sorriso foi de **0,48**, recebendo **nota C** (gestão em dificuldade), o que lhe garantiu a 98ª posição no *ranking* dos entes políticos municipais de Mato Grosso, conforme demonstra a série histórica abaixo.

90. Abaixo, comparativo disponível no site do TCE/MT²⁷ demonstrando

26 Criado pela Resolução Normativa n. 29/2014 TCE/MT.

27 <http://www.tce.mt.gov.br/> > Espaço do cidadão > Índice IGFM TCE-MT ou através do link direto:



a série histórica do IGFM de Sorriso:

Ano	Município	IGFM Receita Tributária Própria	IGFM Despesa com Pessoal	IGFM Liquidez	IGFM Investimento	IGFM Custo Dívida	IGFM Resultado Orçamentário RPPS	IGFM Geral	Rank Geral
2011	SORRISO	0,48 📉	0,83 📈	0,84 📈	0,77 📈	0,87 📈	1,00 📈	0,77 📈	12º
2012	SORRISO	0,50 📉	0,76 📈	1,00 📈	0,88 📈	0,66 📈	0,93 📈	0,78 📈	8º
2013	SORRISO	0,53 📉	0,53 📉	0,91 📈	0,62 📈	0,74 📈	0,67 📈	0,66 📈	18º
2014	SORRISO	0,60 📉	0,69 📈	0,85 📈	0,50 📉	0,79 📈	0,86 📈	0,69 📈	16º
2015	SORRISO	0,55 📉	0,19 📉	1,00 📈	0,86 📈	0,60 📉	0,86 📈	0,66 📈	38º
2016	SORRISO	0,55 📉	0,45 📉	1,00 📈	0,73 📈	0,25 📉	0,90 📈	0,66 📈	46º
2017	SORRISO	0,65 📈	0,05 📉	1,00 📈	0,23 📉	0,14 📉	0,77 📈	0,48 📉	98º

91. Observa-se, portanto, que o Município de Sorriso apresentou piora em seu desempenho em relação aos resultados dos anos anteriores, saindo da condição de “boa gestão” (nota B) para “gestão em dificuldade” (nota C).

92. Desse modo, em homenagem ao princípio da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), considerando que a Administração Pública deve objetivar uma gestão de excelência faz-se necessária **recomendação** à Administração para que, nos termos do art. 22, §1º, da LOTCE/MT, adote medidas efetivas, com vistas a aprimorar o desempenho da máquina administrativa, sobretudo quanto aos aspectos que têm apresentado piora.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

93. Em relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, verifica-se que no Parecer Prévio nº 113/2016-TP (Processo nº 9849/2015) esta Corte de Contas sugeriu o que segue:

(...) **1)** envide esforços no sentido de melhorar as posições com relação ao Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM; **2)** promova o aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos programas de governo, realizando um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do município, visando uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal; **3)** proceda ao aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas na área da saúde, identificando os fatores que causaram a piora ou ausência de melhora dos resultados das avaliações das políticas públicas, visando uma mudança positiva na

<http://cidadao.tce.mt.gov.br/igfmtce>.



situação avaliada por este Tribunal, por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2016; **4)** faça constar explicitamente nas peças de planejamento (PPA, LDO e LOA) programas e ações para melhorar os referidos índices.

94. Na mesma linha, no Parecer Prévio nº 252/2017-TP (Processo nº 8.460-3/2016), foi suscitada as seguintes recomendações:

(...) **1)** busque sempre aprimorar suas políticas públicas de educação, de modo que possa atender as necessidades da municipalidade; **2)** adote medidas para aperfeiçoar o planejamento e a execução das políticas públicas na área da saúde, visando uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2017, especialmente em relação aos seguintes indicadores: média Brasil: a) Taxa de mortalidade infantil (2014); e, b); e, Taxa de detecção de hanseníase (2015) - referente ao exercício anterior: a) Taxa de mortalidade neonatal precoce (2014); b) Taxa de mortalidade infantil (2014); c) Proporção de nascidos vivos de mães com 7 ou mais consultas de pré-natal (2014); e, d) Taxa de incidência de dengue (2015); **3)** encaminhe o plano de providências para melhorar a posição dos indicadores da área da Saúde e da Educação, no prazo de 60 dias, para posterior monitoramento por este Tribunal de Contas; **4)** informe a publicação e o conteúdo dos decretos executivos nos termos do art. 48 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, bem como seja procedida a devida e correta alimentação no sistema APLIC e, ainda, sejam disponibilizados os decretos do exercício em análise, bem como dos futuros, no site da Prefeitura; **5)** implemente de forma eficaz cada um dos conselhos presentes no município, dando suporte e o amparo necessário, em especial, na elaboração de suas peças orçamentárias com previsão de dotação específica para cada um deles, integralizando os devidos repasses; **6)** providencie as retificações necessárias dos lançamentos do exercício de 2016 no Sistema APLIC, seguidas de notas explicativas, e que sejam enviadas a este Tribunal para a devida retificação.

95. Quanto à execução das recomendações expedidas no julgamento das contas de governo dos exercícios de 2015 e 2016, observa-se que, exceto os itens 5 e 6 do Parecer Prévio nº 252/2017-TP, todas as recomendações foram cumpridas, tendo sido constatado na presente prestação de contas a implementação das medidas.

96. Com relação aos indicadores da saúde, todavia, reitera-se a **recomendação** à Administração no sentido de aperfeiçoar o planejamento e a execução de políticas públicas, posto que embora tenha havido melhora em



relação aos índices anteriores, ainda existem indicadores que necessitam de atenção.

97. O **item 5** do Parecer Prévio nº 252/2017-TP (implementação dos Conselhos exigidos em lei) deixou de ser avaliado pela auditoria, porém nenhuma irregularidade foi constatada nesse sentido.

98. Já no **item 6** (retificação de lançamentos no Aplic e notas explicativas), foi pontuado pela Secex que as retificações no sistema Aplic não foram realizadas, motivo pelo qual a recomendação merece ser renovada.

99. Por fim, a partir de uma análise global, em conclusão do que consta nos autos, tem-se que os resultados alcançados pela gestão são aceitáveis. Prova disso é que a execução orçamentária foi superavitária, houve suficiente disponibilidade de caixa para fazer face às obrigações assumidas pelo ente, os aspectos avaliados da dívida estão condizentes com os limites definidos pelo Senado Federal e, ainda, houve superávit financeiro no Balanço Patrimonial, denotando-se, por conseguinte, que as contas representaram adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente em 31/12.

100. Já no que diz ao cumprimento dos limites legais para gastos com despesas de pessoal, em que pese a constatação inicial de que o limite máximo permitido para esses (54%) tenha sido descumprido (**item 1 - AA 04**), foi demonstrado que a irregularidade se deu, sobretudo, em virtude da aplicação da nova metodologia adotada pelo TCE/MT por meio da Resolução de Consulta nº 19/2017-TP.

101. É que, de acordo com o referido diploma, as receitas orçamentárias referentes aos rendimentos da carteira de investimentos dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) não devem ser computadas na base de cálculo utilizada para determinação da Receita Corrente Líquida (RCL), o que ocasionou a diminuição da RCL do município e, por consequência, repercutiu na aferição dos percentuais previstos na LRF para gastos com pessoal.



102. Entretanto, ao considerar que até o exercício de 2016 a sistemática adotada pelo TCE/MT incluía tais receitas na base de cálculo da RCL e que a alteração promovida pela Resolução de Consulta nº 19/2017 ocorreu após transcorridos mais da metade exercício analisado (2017)²⁸, entende desarrazoado exigir que o gestor adote, no restante do exercício, todas as medidas capazes de reconduzir os seus percentuais para atender a nova metodologia proposta.

103. Importante ressaltar, outrossim, que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), no intuito de incluir “disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público”, explicita em seu art. 23²⁹ que a decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, deve prever regime de transição.

104. Diante disso, este **Parquet de Contas** entende pertinente a modulação dos efeitos da Resolução de Consulta nº 19/2017, apontada no Acórdão nº 455/2018-TP, de modo a não condenar a presente prestação de contas ao julgamento prévio contrário, sobretudo por ter sido esta a única irregularidade apontada nos autos e o limite ter sido reconduzido ao percentual de 51,12% após a análise da defesa.

105. Por outro lado, faz-se necessária a expedição de recomendação ao Poder Legislativo, nos termos do art. 22, §1º da Lei Orgânica do TCE/MT, que determine ao Chefe do Poder Executivo para promover a adequação dos gastos com despesas de pessoal do Executivo e do Município (despesas totais de pessoal) para o exercício de 2018, considerando o disposto na Resolução de Consulta nº 19/2017 – TCE/MT, bem como observar o disposto na 8ª Edição do Manual de Demonstrativos Fiscais, válido para o exercício financeiro de 2018, sobretudo o Demonstrativo das despesas com pessoal.

28 **Resolução de Consulta nº 19/2017-TP, publicada em 11/08/2018.** Disponível em: http://www.tce.mt.gov.br/protocolo/decisao/num/189618/ano/2017/num_decisao/19/ano_decisao/2017 Acesso em 08 nov 2018.

29 Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.



106. Em complementação, convém mencionar o **cumprimento dos valores mínimos a serem aplicados em educação e saúde** e o respeito ao teto de gastos com pessoal, se considerado os investimentos em aplicações do RPPS.

107. Quanto ao **Indicador de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM**, verifica-se que o município apresentou piora, saltando no Ranking Geral da 46ª para 98ª posição (0,48).

108. Assim, considerando que a Administração Pública Municipal deve objetivar uma gestão de excelência, faz-se necessária **recomendação** à gestão para que permaneça **adotando medidas efetivas** visando aprimorar a máquina administrativa em busca de resultados ainda melhores nos indicadores que compõem o **Índice de Gestão Fiscal – IGF** (despesa com pessoal; investimentos; custo da dívida e índice geral).

109. Diante das razões expendidas, considerando que nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de Parecer Prévio, cabendo o julgamento de tais contas à Câmara Municipal de Sorriso, a manifestação do **Parquet de Contas** encerra-se com a sugestão para que seja emitido parecer **favorável à aprovação das presentes contas de governo**.

3.2. Conclusão

110. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta-se:**

a) pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Sorriso**, referentes ao exercício de 2017, sob a administração de **Ari Genézio Lafin**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa TCE/MT nº



10/2008;

b) pela **recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas para que **recomende ao Chefe do Executivo** que:

b.1) **promova a adequação dos gastos com despesas de pessoal do Executivo e do Município** (despesas totais de pessoal) no exercício de 2018, observando o disposto na Resolução de Consulta nº 19/2017 - TCE/MT, de modo a desconsiderar no cômputo da RCL as receitas orçamentárias referentes aos rendimentos da carteira de investimento do RPPS;

b.2) **observe o disposto na 8ª Edição do Manual de Demonstrativos Fiscais**, válido para o exercício financeiro de 2018, sobretudo o Demonstrativo das despesas com pessoal;

b.3) **promova o aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos programas de governo**, realizando um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do Município, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte de Contas;

b.4) **adote medidas efetivas** visando aprimorar a máquina administrativa em busca de uma Gestão de Excelência (NOTA A) e de melhores resultados nos indicadores que compõem o **Índice de Gestão Fiscal – IGF** (despesa com pessoal; investimentos; custo da dívida; e índice geral);

b.5) **apresente um plano estratégico para aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas de saúde**, identificando os fatores que causaram a piora ou ausência de melhora dos resultados das avaliações das políticas públicas, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de **2018**, especialmente em relação aos seguintes indicadores:



- Taxa de internação por infecção respiratória aguda (IRA) em menores de 5 anos;
- Cobertura – imunizações: pentavalente;
- Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2016).

b.6) promova e/ou comprove as retificações dos lançamentos do exercício de 2016 no Sistema APLIC, seguidas de notas explicativas.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 23 de novembro de 2018.

(assinatura digital³⁰)
ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral Substituto

30. Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.